

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.088/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000470237-12  
Impugnação: 40.010133075-33  
Impugnante: Big Mais Supermercados Ltda  
IE: 277320621.01-02  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de ICMS, decorrente de aplicação de alíquota maior do que a devida, em operação interestadual de aquisição de sacolas plásticas por contribuinte mineiro. Entretanto, comprovado nos autos que a alíquota interna de embalagens é 18% (dezoito por cento) e que a alíquota de 12% (doze por cento) é específica para as operações de saídas de embalagens promovidas por industrial mineiro, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição do ICMS, sob a alegação de ter recolhido indevidamente a título de diferencial de alíquota, no valor de R\$ 3.353,20 (três mil, trezentos cinquenta e três reais e vinte centavos), referente à aquisição de sacolas plásticas do estabelecimento ZIVALPLAST IND. COM. PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 02.266.762/0003-00, situada no Estado do Paraná, mediante Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 005.777, de 19/10/12 (fls. 17).

O Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, em despacho de fls. 28, indefere o pedido de restituição de ICMS, com fulcro no Parecer Fiscal de fls. 27.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/32, alegando que a mercadoria foi adquirida para consumo do estabelecimento, ou seja, sacolas plásticas utilizadas na frente dos caixas para embalar as mercadorias.

Assim, transcreve o art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.30” da Parte Geral do RICMS/MG e, alega que a alíquota interna das embalagens a ser considerada é de 12% (doze por cento), a mesma da interestadual, não havendo que se falar em recolhimento de diferencial de alíquota, sendo, portanto, devida a restituição do ICMS recolhido.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40, pedindo a improcedência da impugnação.

**DECISÃO**

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de restituição de ICMS sob a alegação de ter recolhido indevidamente a título de diferencial de alíquota, referente à aquisição de sacolas plásticas do estabelecimento situado no Estado do Paraná, mediante Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 005.777, de 19/10/12 (fls. 17).

O Contribuinte argumenta que, regra geral, a alíquota interna da mercadoria “embalagem” seria de 12% (doze por cento).

Contudo, tal interpretação está equivocada, uma vez que somente as operações com embalagens promovidas por estabelecimento industrial mineiro com destino ao estabelecimento de contribuinte de ICMS possuem alíquota interna de 12% (doze por cento), conforme estabelece o art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.30” da Parte Geral do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.30) embalagens destinadas a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive saco plástico para acondicionamento de lixo, promovidas por estabelecimento industrial ou por cooperativa de produtores rurais com destino ao produtor rural;

Neste entendimento, não se pode atribuir alíquota de 12% (doze por cento) para “embalagens” em operações de saídas promovidas por atacadistas ou varejistas mineiros com destino a estabelecimento de contribuinte de ICMS, assim como qualquer outra operação que não atenda às condições acima, devendo-se, para tanto, respeitar a regra geral para alíquota interna de “embalagens” que é de 18% (dezoito por cento).

Dessa forma, tendo em vista que a operação realizada mediante a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 005.777 não atende às condições do art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.30” da Parte Geral do RICMS/MG, para aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), conclui-se pelo indeferimento do pleito, vez que ficou provado que a alíquota interna de “embalagens” obedece à regra geral de 18% (dezoito por cento), sendo devido o ICMS diferencial de alíquota.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

CC/MIG